SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001520-24.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto

Requerente: W.WENZEL INDUSTRIA DE PRODUTOS APICOLAS LIMITADA
Requerido: MICROBIOTICOS ANALISES LABORATORIAIS S/S LIMITADA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

W WENZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS APÍCOLAS LTDA. Ajuizou ação contra MICROBIÓTICOS ANÁLISES LABORATORIAIS S. S. LTDA., alegando, em resumo, que foi surpreendida com o protesto de título em seu desfavor, por iniciativa da ré, apesar da inexistência de qualquer relação jurídica entre ambas, que justifique a cobrança, razão pela qual almeja a sustação do protesto, a declaração de nulidade do título e indenização pelo dano moral decorrente da conduta indevida, haja vista o constrangimento enfrentado.

Citada, a ré contestou o pedido, alegando estar cadastrada no Ministério da Agricultura e Pecuária, com a incumbência de realizar análise de resíduos e contaminantes em alimentos, sujeitando-se a autora ao custeio de tal análise em seus produtos. Refutou a existência de dano moral indenizável.

Manifestou-se a autora.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Consta em apenso o processo cautelar nº 4001520-24.2013.8.26.0566, entre as mesmas partes, por intermédio do qual a autora pediu e obteve liminarmente a sustação do protesto do título. A ré foi citada e contestou o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré apontou duplicata a protesto, em desfavor da autora.

Deferiu-se medida liminar, mas o protesto já estava concretizado (v. Fls. 26).

Alega a ré que a dívida decorre da prestação de serviços de análise de produtos da autora, para atendimento de normas do Ministério da Agricultura e Pecuária.

No entanto, não há qualquer alegação de relação contratual entre as partes, para justificar a cobrança. A autora negou existir tal relação e a própria ré aduziu que a cobrança encetada decorre da prestação de serviços cuja incumbência recebeu do Ministério da Agricultura e Pecuária. Mas não poderia fazer cobrança unilateral, criando duplicata e apontando a protesto, sem prévia anuência da autora, quanto ao recebimento e aceitação dos serviços, notadamente quanto ao custo.

Consoante a defesa, as despesas com a realização de análises serão remuneradas pelos proprietários dos animais ou produtos, diretamente ao laboratório credenciado (v. Fls. 25/26). Não significa dizer que a prestadora desse serviço poderia, unilateralmente, sem prévia ciência dos proprietários, estabelecer preço, sacar duplicatas e levar a protesto. Afinal, a emissão de tais títulos presume a existência de relação jurídica negocial, de contratação de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, não a imposição de algo por outrem. Daí, se a ré entender

ter direito de cobrar diretamente do proprietário, que o faça, pelas vias normais, não pela emissão de duplicata e ulterior protesto. Aliás, a pretensão posta em juízo envolve apenas a declaração de inexigiblidade do título em si, sem controverter a obrigação pecuniária.

A ação cautelar foi ajuizada em tempo hábil, no último dia do prazo para pagamento do título. Mas o despacho que deferiu a sustação ocorreu posteriormente, tanto que esclareceu *sustar os efeitos do protesto*. Houve, então, o protesto.

O protesto foi indevido; cumpre

"O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito." (In Resp nº 110.091, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 25/04/2000).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (STJ, Súmula nº 227).

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o homo medius, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência

econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer eqüiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 1.000,00, considerando que o protesto provavelmente não teve maior publicidade, pois imediatamente suspenso por este juízo.

Diante do exposto, acolho os pedidos, cautelar e principal, deduzidos por W WENZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS APÍCOLAS LTDA. contra MICROBIÓTICOS ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA..

Declaro inexigível perante a autora a duplicata apontada a protesto, susto em caráter definitivo o protesto, determinando seu cancelamento, e condeno a ré a pagar para a autora, a título indenizatório, o valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, respondendo ainda por custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 400,00, relativamente a cada qual dos processos.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA